

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIANÉSIA – ESTADO DE GOIÁS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
202500005038923

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (PNAE)

BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.340.729/0001-70, inscrição estadual nº 20.058926-1, com sede na Rua Chile, nº 282, Qd 17, Lt 02, Sala 04, Vila Maria, Goiânia/GO, CEP: 74.720-180, Telefone: (62) 99136-0735, por seu representante legal, **BRUNO MENDES COTRIM**, inscrito no CPF sob o nº 056.195.741-05 e RG 6993629 SSP/GO, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo que classificou a proposta e habilitou a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA, empresa comercial sediada na Praça Sebastião Silva, sala 1, quadra 53, lote 3, Bairro Paraíso, na cidade de Anápolis - GO, CEP: 75.134-360, inscrita no CNPJ sob o nº 47.443.514/0001-85, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DO CABIMENTO

O recurso administrativo constitui um instrumento de defesa extrajudicial, expressamente previsto no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21. Sua finalidade precípua é permitir o reexame de atos ou decisões proferidas no âmbito do processo licitatório que, no entendimento da parte interessada, estejam em descompasso com a legislação vigente ou com a consolidada jurisprudência administrativa e judicial. A presente interposição visa, portanto, contestar a

habilitação da empresa concorrente, fundamentando-se em supostas irregularidades que comprometem a lisura e a legalidade do certame.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 165, I, estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição do recurso administrativo, contados a partir da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Logo, o presente recurso é tempestivo, visto que a intenção de recorrer foi manifestada imediatamente após a sessão de julgamento, conforme o item 9.2 do Edital. Outrossim, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, dada a iminência de prejuízo ao erário e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) caso um contrato eivado de nulidades seja firmado.

III - DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, a licitante Recorrida sagrou-se vencedora de diversos lotes (incluindo Lotes 1, 3, 5 e 7), apresentando preços significativamente inferiores à estimativa da Administração. Ocorre que, após análise minuciosa do Dossiê de Habilitação e da Proposta Realinhada, constatou-se o descumprimento frontal de requisitos técnicos, econômicos e operacionais previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

IV - DO DIREITO

IV.1. A INSUFICIÊNCIA TÉCNICA: VIOLAÇÃO AO ITEM 10.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (TR), no item 10.16, exige que os atestados comprovem a execução de, no mínimo, 30% do quantitativo global previsto para os itens. Esta é uma parcela de maior relevância, conforme autoriza o art. 67, inciso II da NLLC.

Contudo, a Recorrida apresentou atestados que, somados, perfazem volumes ínfimos diante do objeto licitado. Para o item "Carne Bovina Acém", a

exigência mínima (30%) é de 8.210,40 kg, mas a licitante comprovou apenas 1.643,00 kg em seus atestados. O déficit técnico é superior a 80%, o que demonstra a absoluta falta de capacidade operacional para o fornecimento em escala regional. Conforme:

Item	Quantitativo Total Licitado (Geral + ME/EPP)	Exigência Mínima (30% conforme TR 10.16)	Total Comprovado pela Licitante (Atestados)	Déficit de Capacidade Técnica
Carne Bovina Acém (kg)	27.368,00	8.210,40	1.643,00	- 6.567,40 kg (Inabilitada)
Carne Suína Pernil (kg)	18.288,00	5.486,40	693,00	- 4.793,40 kg (Inabilitada)
Pão Francês (kg)	11.516,00	3.454,80	479,00	- 2.975,80 kg (Inabilitada)
Arroz Tipo 1 (kg)	68.340,00	20.502,00	15.250,00	- 5.252,00 kg (Inabilitada)
Feijão Cariquinha (kg)	15.177,00	4.553,10	3.478,00	- 1.075,10 kg (Inabilitada)

Desse modo, a manutenção da habilitação viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021).

IV.2. DA INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA: PREÇOS ABAIXO DE 50% DO ORÇADO

A Proposta Realinhada da Recorrida apresenta valores que desafiam a lógica econômica e a segurança do contrato. Conforme o art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 e jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 2923/2024-2ª Câmara), propostas inferiores a 50% do valor orçado possuem indício de inexecutabilidade.

A Recorrida ofertou a Carne Bovina a R\$ 13,99/kg, sendo que o valor estimado pela CRE-Goianésia é de R\$ 29,58/kg (47,2% do valor orçado). É tecnicamente impossível suportar os custos de aquisição, logística refrigerada para 110 km (Anápolis-Goianésia) e descarga capilarizada com tamanha margem negativa. Além de outros itens, conforme:

Item	Valor Estimado (CRE)	Valor Licitante (Realinhado)	Percentual da Proposta
Carne Bovina Acém (Lote 3)	R\$ 29,58	R\$ 13,99	47,29%
Carne Suína Pernil (Lote 3)	R\$ 19,61	R\$ 9,27	47,27%
Bacon Fatiado (Lote 3)	R\$ 37,49	R\$ 17,73	47,29%
Polpa de Frutas (Caju)	R\$ 31,14	R\$ 14,84	47,65%
Pão Francês	R\$ 20,71	R\$ 10,21	49,30%

Ademais, a planilha da licitante declara um "Lucro" de R\$ 0,70 por kg de carne. Dessa forma, se computarmos o custo logístico de transporte de Anápolis para Goianésia (distância aproximada de 110 km), a necessidade de veículos refrigerados com manutenção constante, o custo de descarga em dezenas de pontos distintos e os tributos incidentes (mesmo com isenção de ICMS), a margem de R\$ 0,70 é absorvida antes mesmo do produto chegar à primeira escola.

A Lei nº 14.133/2021 impõe ao pregoeiro o dever de desclassificar propostas que não tenham sua exequibilidade demonstrada (art. 59, § 4º). A aceitação de um preço 52% menor que o orçado sem uma diligência exaustiva (exigindo notas

fiscais de compra e contratos de transporte) configura vício no julgamento das propostas e nulidade do ato de classificação. Ressalta-se que o "mergulho de preços" é uma tática nociva que visa afastar competidores sérios para, futuramente, forçar reequilíbrios contratuais ou reduzir a qualidade do alimento entregue às crianças.

IV.3. DA FRAGILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E CAPITAL SOCIAL FICTÍCIO

A qualificação financeira (art. 69, NLLC) exige solidez real. O Balanço Patrimonial de 2024 da Recorrida revela um prejuízo líquido de R\$ 51.189,96. Mais grave: embora declare Capital Social de R\$ 400.000,00, o balanço confessa que apenas R\$ 5.000,00 estão integralizados, constando R\$ 395.000,00 como "Capital a Integralizar".

Uma empresa com capital real de R\$ 5 mil e prejuízo operacional não possui lastro para gerir um contrato de R\$ 2,3 milhões. A aceitação de tais índices afronta o Princípio da Eficiência e coloca em risco a continuidade da merenda escolar, uma vez que a empresa depende integralmente de crédito de terceiros para operar.

A jurisprudência do TCU (Acórdão 138/2024-Plenário) indica que a exigência de capital integralizado mínimo pode ser considerada excessiva se for a única forma de habilitação. Contudo, quando se avalia o risco de uma contratação de R\$ 2,3 milhões (apenas nos lotes vencidos pela licitante), uma empresa que possui apenas R\$ 5.000,00 de capital real investido é intrinsecamente frágil. A dependência quase total de recursos de terceiros (fornecedores e empréstimos) para financiar a operação é confirmada pelo Passivo Circulante de R\$ 1.580.829,75 em 2024. Logo, em clarividência a inexecutabilidade da proposta.

Por conseguinte, a habilitação de empresa em certame licitatório deve observar rigorosamente os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo (art. 5º, caput e inciso IV, da Lei nº 14.133/21).

No caso em tela, a empresa recorrida apresentou documentação que não atende plenamente às exigências editalícias e legais, o que impõe sua inabilitação. Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021:

"Art. 64. A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Outrossim, observa-se que Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já consolidou o entendimento de que:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." **(Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário)**

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade." **(Acórdão 988/2022-TCU-Plenário)**

Esses julgados deixam claro que, embora o princípio do formalismo moderado autorize a correção de falhas meramente formais, não se admite a convalidação de irregularidades substanciais ou a juntada de documentos inexistentes à época da habilitação.

No presente caso, as irregularidades detectadas na documentação da empresa habilitada não se enquadram em meras falhas sanáveis, mas sim em vícios substanciais, que comprometem a comprovação das condições de habilitação previstas em lei e edital. Assim, diante da impossibilidade de suprir tais falhas sem ofensa à isonomia e ao julgamento objetivo, impõe-se a inabilitação da empresa recorrida, sob pena de se legitimar afronta aos princípios que regem a licitação pública.

De outro modo, consoante também aos entendimento do Tribunal de Contas da União, TCU, sob Acórdão 133/2022-Plenário, fora estabelecido a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial, especialmente quando exigido para a comprovação de boa situação financeira.

Por analogia, o entendimento reforça que a comprovação da saúde financeira é um requisito sério e não pode ser ignorado ou preenchido com documentos de baixa qualidade. No caso da empresa recorrida, que sequer se enquadra como MEI, a exigência é ainda mais estrita, e a apresentação de documentos inconsistentes deve levar à inabilitação.

Outrossim, a inexecutabilidade da proposta não é uma presunção absoluta, conforme a Súmula 262 do TCU, mas sim uma presunção relativa que permite à Administração exigir do licitante a demonstração da viabilidade de sua oferta. No entanto, a empresa recorrida, ao apresentar documentos contábeis em déficit e precificação abaixo do esperado, não tem como demonstrar a viabilidade de sua proposta. A falta de coerência entre os custos, transporte, insumos e o valor final da proposta, que não se justifica na documentação apresentada, é motivo suficiente para a desclassificação.

A conjugação das irregularidades cria um cenário de alto risco para a Administração Pública. A contratação de uma empresa nessas condições compromete o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois a suposta "vantagem" do preço baixo é artificial e insustentável.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade, a revisão da decisão hostilizada é medida que se impõe. Pelo que, a Recorrente apresenta os seguintes pedidos:

- a) O recebimento do presente recurso e a concessão de efeito suspensivo à fase de adjudicação/homologação.
- b) No mérito, seja dado provimento integral ao recurso para.

- i) INABILITAR a licitante Distribuidora de Alimentos Paraíso Ltda por descumprimento do item 10.16 do TR (capacidade técnica quantitativa);
 - ii) DESCLASSIFICAR as propostas dos itens cujos valores são inferiores a 50% do orçado (Carne Bovina - 47,29%, Suína - 47,27%, Bacon - 47,29%, Polpa de Frutas - 47,65 e Pão - 49,30%), o acúmulo chegando a ser inferior à 52% do orçado, por manifesta inexecutabilidade e falta de demonstração de custos;
 - iii) DECLARAR A NULIDADE do ato de habilitação financeira, dada a precariedade do capital social integralizado e o prejuízo acumulado no exercício de 2024/2025;
- c) Sejam tomadas as medidas cabíveis para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 e o Edital.

Nestes Termos,

Confia no deferimento.

Goiânia, 05 de janeiro de 2026

BRUNO COTRIM
ENTERPRISES
LTDA:47340729
000170

Assinado de forma
digital por BRUNO
COTRIM ENTERPRISES
LTDA:47340729000170
Dados: 2026.01.05
21:11:47 -03'00'

BRUNO MENDES COTRIM
Representante Legal da BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA
CPF: 056.195.741-05
CNPJ: 47.340.729/0001-70